



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 83º, nº

Assunto: Reserva fiscal para investimento (D.L. nº 23/2004 Artigo: 5.º)

Processo: 1411/04, com despacho concordante do Senhor Subdirector-Geral do IR, em 2004.06.02

Conteúdo: O art.º 5.º do Decreto-Lei nº 23/2004, de 23 de Janeiro define investimento elegível como sendo o “investimento inicial efectuado em imobilizado corpóreo (...)”.

Tendo o legislador utilizado a expressão “imobilizado corpóreo” para definir investimento elegível e não tendo criado qualquer norma específica que permita incluir nesse conceito as imobilizações em curso, contabilisticamente registáveis na conta 44, conclui-se que o investimento que se encontre em curso só pode ser considerado como elegível quando estiver concluído e, portanto, quando for transferido para a conta 42 – Imobilizações corpóreas.